

3036 for 3892



Promulgação
Lei n. 3892/2019

Tramitação	Data
- Simples Inteiro	29 10 3 2019
- Comissão de Const. e Justiça	07 1 05 2019
Inconst.	1 1
Arquivado a pedido do autor. Rumo Contrário.	1 1
	1 1
ARQUIVASE EM:	ARQUIVASE EM:
21 / 05 / 19	05 / 12 / 19
	1 1
	1 1
Comissão de Educação ---	15 10 7 2019
Desarquivado a procuradoria, falta imp/sução	15 10 7 2019
A Comissão de Educação	16 10 7 2019



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"..

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001308/2019

ABERTURA: 25/03/2019 - 13:44:38

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

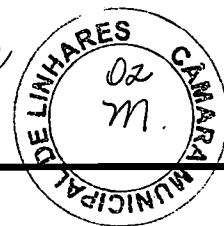
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS(AS) E PSICÓLOGOS(AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Feijó
PROTOCOLISTA

Art. 1º - Dispõe sobre a inclusão de "Assistentes Sociais, Psicopedagogos e psicólogos" equipe multidisciplinar, no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de Linhares.

Parágrafo Único – A função do (a) profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.



Art. 2º - Fica a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do Caput do art.1º aproveitando funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

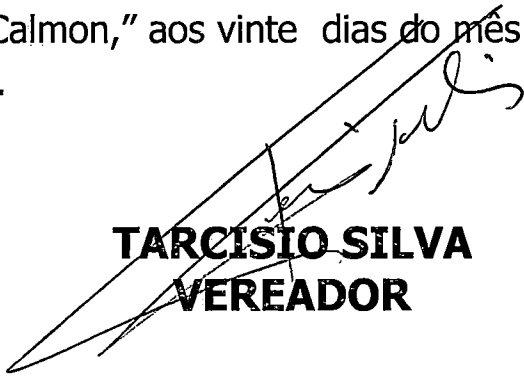
Parágrafo Único - O presente projeto não gera ônus ao munícipe, visto que, no quadro funcional do Executivo, tem profissionais aptos, ou podendo realizar processo seletivo para obter a equipe multidisciplinar.

Art. 3º - O acompanhamento de Assistentes Sociais, Psicopedagogos e psicólogos deverão ser solicitado sempre **que o professor e pedagogos perceberem que, há dificuldade não comum por parte do aluno;** seja em relação ao ensino, quanto ao convívio com os demais colegas ou convívio familiar.

Art. 4º - Deverá ser observada as reservas legais quando à **preservação da identidade** e dos dados referências dos atendidos pelos (as) Assistentes Sociais, Psicopedagogos (as) e psicólogos (as).

Art. 5º - A implementação da determinada contida no art. 1º desta, dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta dias).

Plenário "Joaquim Calmon," aos vinte dias do mês de março do ano de dois e dezenove.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Na concepção de Lima (2012, p. 3), "a iniciativa é o momento em que se deflagra o processo legislativo, obrigando a Casa de Leis de submeter o projeto de lei a uma deliberação definitiva". Barreiro (2012, p. 8), ressalta que:

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei. Deve haver previsão expressa na LOM, que por sua vez, deve observar o que dispõe a Constituição Federal e a do respectivo Estado-membro.

Dentro dessa visão é interessante evidenciar o que prevê no art. 61, caput, da CF, em que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual membro ou comissão da câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Alicerçado no que garante a CF, conclui-se que a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

O **Art. 205 da Constituição Federal** prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, para o atendimento a esses fins, a atuação de profissionais de educação.

A parceria junto aos (às) gestores (as), professores (as), outros (as) trabalhadores (as) e integrantes da comunidade escolar, que trabalham na implantação de projetos pedagógicos que promovem a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

Pois diante dos Abusos sofridos por irmãos mortos em Linhares. Onde foram relatados em escola e por falta de preparo e equipe qualificada, conforme faço menção no **Art. 1º desse projeto Lei**.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tamanha crueldade poderia ser evitada de forma direta ou indireta Investigação foi anunciada pela Prefeitura de Linhares após a prisão da pastora Juliana Sales, acusada de ser omissa na morte dos filhos, que foram estuprados e queimados vivos em casa.

A contribuição no fortalecimento de pessoas e grupos e para a compreensão dos processos psicossociais presentes no contexto educativo, assim como a Psicologia como ciência e profissão estão presentes efetivamente nas equipes de referência e tem sua colaboração reconhecida nos contextos de políticas públicas como de saúde, assistência social e do Sistema de Garantia de Direitos. A intervenção desses profissionais a qual faz menção no Art. 1º desse Projeto de Lei Indicativo em situações de exclusão, violência, preconceito e negligência, patologização dos comportamentos e medicalização, propiciando um espaço de práticas emancipadoras.

V - A participação na articulação e na implementação das políticas públicas, garantindo a interdisciplinaridade e a intersetorialidade pelos saberes e competências, a integralidade do atendimento e equidade no acesso à educação escolar.

VI - Os (as) psicólogos (as) estão vinculados (as) ao Conselho de Classe, que os (as) orienta e fiscaliza, oferecendo referências éticas e técnicas para seu trabalho.

A Psicologia Educacional e a Psicopedagogia constituem-se em um campo tradicional e fundamental de pesquisa, conhecimento e prática do (a) psicólogo (a). Faz parte do currículo acadêmico o estudo da Psicologia Escolar e existem diversos cursos que visam o aperfeiçoamento do profissional. Há o reconhecimento do próprio Conselho de Psicologia ao atribuir aos (às) profissionais da área os títulos de Especialista em Psicologia Escolar/Educacional e em Psicopedagogia.

VIII - Em 1990 foi fundada a ABRAPEE (Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional), importante parceira dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, destinada a estimular e divulgar pesquisas nas áreas de Psicologia Escolar e Educacional, incentivando o crescimento da ciência e da profissão de psicólogo (a) escolar e educacional, enfocando o processo educacional no seu sentido mais amplo.



Há diversos projetos de lei em trâmite nas esferas federal, estadual e municipal enfocando a necessidade destes profissionais nas escolas. Não se trata de mera ampliação do mercado de trabalho.

O Psicopedagogo, por sua vez, tem a função de observar e avaliar qual a verdadeira necessidade da escola e atender aos seus anseios, bem como verificar, junto ao Projeto Político-Pedagógico, como a escola conduz o processo ensino-aprendizagem, como garante o sucesso de seus alunos e como a família exerce o seu papel de parceira nesse processo. Considerando a escola responsável por grande parte da formação do ser humano, o trabalho do Psicopedagogo na instituição escolar tem um caráter preventivo no sentido de procurar criar competências e habilidades para solução dos problemas. Com esta finalidade e em decorrência do grande número de crianças com dificuldades de aprendizagem e de outros desafios que englobam a família e a escola, a intervenção psicopedagógica ganha, atualmente, espaço nas instituições de ensino.

O psicopedagogo pode atuar tanto na Saúde como na Educação, já que o seu saber visa compreender as variadas dimensões da aprendizagem humana. Da mesma forma, pode trabalhar com crianças em processo de aprendizagem em parceria com a equipe multidisciplinar da instituição, tais como psicólogos, assistentes sociais.

Diante do baixo desempenho, **as escolas estão cada vez mais preocupadas com os alunos que têm dificuldades de aprendizagem, não sabem mais o que fazer com as crianças que não aprendem de acordo com o processo considerado normal e não possuem uma política de intervenção capaz de contribuir para a superação dos problemas de aprendizagem e identificar o problema.**

"Evidências sugerem que um grande número de alunos possui características que requerem atenção educacional diferenciada".

É por meio dessa aprendizagem que a criança é inserida no mundo cultural, simbólico e começa a construir seus conhecimentos, seus saberes. Contudo, na realidade, o que temos observado é que as famílias estão perdidas, não estão sabendo lidar com situações novas: pais trabalhando fora o dia inteiro, pais desempregados, brigas, drogas, pais analfabetos, pais separados e mães solteiras.

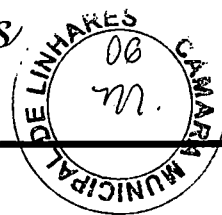
Considerando o exposto, cabe ao psicopedagogo intervir junto à família das crianças que apresentam dificuldades na aprendizagem, por meio, por exemplo, de uma entrevista e

uma com essa família para tomar conhecimento de informações sobre a sua vida orgânica, cognitiva, emocional e social. Tratou-se de caracterizar o trabalho da equipe no âmbito das instituições de ensino e apresentar a grande necessidade da inserção deste profissional na Rede Municipal de Ensino. Os dados levantados confirmaram a necessidade da inserção deste especialista junto às escolas municipais, considerando as dificuldades apresentadas em: decidir, buscar ajuda ou denunciar os abusos sofridos por irmãos mortos em casa, sendo estuprados e queimados vivos, pelo próprio pai e padrasto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



dos meninos. Fatos relatados em escola e divulgados após vir à tona a informação de que as crianças relataram na escola que tinham sido abusadas.

Os irmãos morreram em um incêndio no dia 21 de abril. A mãe, e o pai e padrasto dos meninos, estão presos acusados pelo homicídio. Ele é acusado de estuprar, agredir e queimar as crianças. Já a mãe foi presa porque, por omissão e ainda saber dos abusos.

***Cabe mencionar que o presente projeto não gera ônus ao munícipe, visto que, no quadro funcional do Executivo, tem profissionais aptos, ou podendo ser realizado "processo seletivo". Não há como negar que o presente projeto é de grande valia e de grande relevância aos olhos da sociedade.**

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

28/01/2019



Brasília, 28 de janeiro de 2019 - 16:53 Imprimir

Notícias STF

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a Inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados
ARE 878911

<< Voltar



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001308/2019

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS(AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS(AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001308/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0839/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em Lei de iniciativa parlamentar".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

De mais a mais, estamos diante de matéria de competência legislativa da União, conforme artigo 24, inciso IX E XII, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale dizer, ainda, por oportuno, que muito embora o STF através do julgamento do RE (ARE) 878911 tenha refirmado a jurisprudência no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que crie despesa para os cofres municipais, ele ressalta que essa mesma lei não pode tratar da estrutura ou da atribuição de órgãos do município. No caso do presente projeto, é incontestável a ingerência na Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelecido no seu artigo 2º.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos alhures citados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001308/2019
AUTORIA: VEREADOR TARCÍSIO SILVA

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Tarcísio Silva, e tem o intuito de incluir no obrigatório às escolas a notificarem as autoridades competentes sobre possíveis abusos sofridos por seus alunos.

Para isso, a demanda em análise, de forma clara e sucinta, dispõe em seus artigos, como deverá ser feita a inclusão - utilizando os profissionais que já fazem parte da administração pública municipal, por fim, estipula que a referida Lei entrará em vigor no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer contrários ao prosseguimento.

Utilizando de prerrogativa regimental, o autor da matéria requereu a deliberação em plenário, para discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em Plenário, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado, motivo pelo qual, o Projeto de Lei voltou a tramitar, sendo encaminhado à esta comissão em razão de competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de *Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:*

[...]

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

Ao se falar em equipe multidisciplinar no quadro de profissionais de educação, entende-se que estes serão capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais junto aos alunos, melhorando assim a qualidade do processo de ensino-aprendizado, com a elaboração de ações voltadas para a melhor qualidade participação da comunidade escolar.

Em todo território nacional, diariamente são relatados, por exemplo, casos de abuso sexual de crianças. Ao criar uma norma, regulamentando que o acompanhamento de assistentes sociais, psicopedagogos e psicólogos deverá ser solicitado sempre que o professor perceber que há dificuldade não comum por parte do aluno, seja em relação ao ensino, quanto ao convívio com os demais colegas ou convívio familiar, não trará nenhum prejuízo às atividades escolares, tampouco dispendirá de aquisição de equipamentos ou outros materiais para execução.

Já existem políticas públicas voltadas para proteção de crianças e adolescentes. Conforme preceitua o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, compreende ao dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, além disso, o próprio ECA prevê a penalidade caso o professor ou responsável deixe de comunicar possíveis casos de maus tratos e violência sexual, contra criança e adolescente. Diante disso, a matéria merece parecer favorável ao prosseguimento.

Por ser autor da matéria, o Vereador Tarcísio Silva, se abstém de votar. **Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação
do Projeto de Lei Nº 001308/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois
mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001308/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que "*DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições, organizações e funcionamento das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001308/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054562A

PROJETO DE LEI N.º 3.688-F, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Elias)

Ofício nº 2.225/2010 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.688-C, DE 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Educação, pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela rejeição do art. 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (relatora: DEPUTADA KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do formato adotado pela Comissão de Educação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 3688-C/2000, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2007

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 3688-C/2000, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/08/2007

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.688-C, DE 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”, trata da ampliação da participação desses profissionais na educação básica.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei inicial, ou seja o de nº 3.688, de 2000, defende que a atuação de assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

A tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei em análise, incluiu, além do profissional de assistência social, os psicólogos, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2007, e seguiu para o Senado Federal em 21/8/2007, sendo apreciado e aprovado nos termos do Substitutivo apresentado, como Projeto de Lei nº 3.688-D, em 12 de novembro de 2010.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, prevê para o atendimento a esses fins, profissionais de educação que exerçam a docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

De acordo com os princípios dos instrumentos legais descritos, as escolas de ensino fundamental deveriam contar com profissionais especializados em psicologia e serviço social, para avaliação e acompanhamento dos estudantes.

As equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais, ao desenvolver ações voltadas para a melhor qualidade do processo de ensino-aprendizado, com a participação da comunidade escolar. O trabalho dessa equipe deve considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688-D, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

ARNALDO FÁRIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, visa dispor sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12 de novembro de 2010, o Senado Federal aprovou substitutivo à proposição.

Em 18 de abril de 2012, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo da Casa revisora.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação educacional e as proposições legislativas em debate, de alguma forma já indicam a preocupação dos formuladores de políticas públicas com o atendimento ao educando nas dimensões da psicologia e do serviço social.

Afinal, os objetivos maiores da Educação, tal como definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – podem depender, em alguns casos de acompanhamento da assistência social e psicológica.

É preciso que sejam criadas condições para o sucesso escolar dos alunos, aspecto que integra o conteúdo de seu direito à educação.

No caso da educação infantil, a LDB prevê que essa primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, **psicológico**, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Perguntamo-nos, como

concorrer para que este objetivo seja atingido sem contar com profissionais da psicologia?

O Substitutivo ao PL nº 8.035/10, referente ao Plano Nacional de Educação-PNE, menciona a necessidade de que órgão públicos de assistência social e saúde concorram para alcançar objetivos como o sucesso escolar e a prevenção e combate de situações de discriminação, preconceitos e violência.

De maneira mais explícita, a meta **4.4 prevê o estímulo a** *“criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

A essas considerações acerca da legislação cabe acrescentar o olhar dos profissionais da psicologia e do serviço social. As pesquisadoras Raquel Souza Lobo Guzzo e Adinete Souza da Costa Mezzalira (2008- ano da educação para os psicólogos. *In Psicologia Escolar – identificando e superando barreiras*, Ed. Alínea, 2011) apontam que o **psicólogo escolar** ainda encontra dificuldades para consolidar seu espaço de trabalho como membro de equipes técnicas presentes nas escolas públicas, apesar de os estudos indicarem a necessidade de sua participação junto a alunos e professores. Em contraste, como acentua o nobre Senador Cícero Lucena, relator da matéria no Senado Federal, as escolas particulares recorrem frequentemente a psicólogos e psicopedagogos.

A pesquisadora Eliana Bolorino Canterino Martins (*Educação e Serviço social – elo para a cidadania*. Ed Unesp, 2012), considera como uma das principais atribuições do **profissional do serviço social** redimensionar a participação da família na escola, no processo educativo dos filhos, além de atuar como um elo com os educadores, da conscientização do contexto social e da realidade em que vivem seus alunos (pobreza, situações de violência, dramas familiares).

Como destaca o nobre relator da Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação ao Projeto de Lei nº 3.688-D, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO AO PL nº 8.035/10 - PNE , APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E EM ANÁLISE NO SENADO FEDERAL , que se referem à assistência social e psicologia

2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

3.6) Estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à adolescência e juventude.

4.4) Estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, **assistência social**, pedagogia e **psicologia**, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

4.8) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com **órgãos públicos de assistência social**, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria em tela, ao longo de sua discussão nesta Comissão de Educação, suscitou importantes questionamentos e debates.

Buscando o necessário consenso, oferecemos ao Substitutivo do Senado algumas alterações pontuais, que receberam apoio dos nobres pares nesta Comissão e puderam, assim, viabilizar a aprovação da proposta.

As mudanças, fruto do acordo firmado na reunião deliberativa ordinária desta quarta-feira, 10 de julho de 2013, consistem em retirar do art. 2º do Substitutivo a expressão "da escola", mantendo o restante do dispositivo; e retirar o art. 3º do Substitutivo, reestabelecendo o art. 2º do projeto aprovado na Câmara, de modo a trazer de volta ao texto do projeto a referência à saúde e à assistência social.

Assim, diante do exposto, **voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, nos seguintes termos:**

1. Pela aprovação do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal e de seus parágrafos 1º e 2º;
2. Pela aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida;
3. Pela rejeição do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que deverá ser renumerado como art. 3º; e
4. Pela aprovação do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela

rejeição do art. 3º, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº nº 3.688/2000, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Substitutivo do Senado Federal a projeto de lei originário desta Casa, de autoria do nobre Deputado José Carlos Elias, que dispunha sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola pública.

Na Justificação, o autor defendia que a atuação de assistentes sociais nas escolas, trabalhando junto aos estudantes e suas famílias, contribuiria positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, tendo em vista que tais profissionais seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

O projeto original, alterado para garantir a prestação de serviços não só de assistência social, mas também de psicologia, nas escolas públicas de educação básica, foi aprovado nesta Casa em 7 de agosto de 2007 e enviado ao Senado Federal para revisão, conforme prevê o art. 65 da Constituição Federal.

Naquela Casa Legislativa, foi aprovado na forma do Substitutivo ora apreciado, o qual passou a determinar que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. A proposição ressalta que necessidades específicas por parte do educando serão atendidas por tais equipes e, quando necessário, em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde; dispondo os sistemas de ensino de um ano, a partir da publicação da lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura, além de a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura aprovou os arts. 1º e 4º, do Substitutivo do Senado; ofereceu emenda, retirando a expressão “da escola” do seu artigo 2º; e rejeitou seu artigo 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, a ser renumerado como artigo 3º.

Na legislatura passada, o Deputado Fábio Trad ofereceu parecer a este projeto, que ora pretendo honrar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 24, IX e XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é legítima.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente

constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, o projeto e Substitutivo do Senado Federal vão ambos ao encontro do que prescreve o art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, mas, ao contrário, obedece aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Quanto à técnica legislativa e redacional, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.688, de 2000, atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne à aprovação parcial do Substitutivo do Senado Federal pela Comissão de Educação e Cultura, é ela regimental, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 3.688, de 2000**, na sua forma original, e no formato votado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688/2000, na sua forma original e no formato adotado pela Comissão de Educação, conforme o Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvinó, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

28/01/2019

Brasília, 28 de janeiro de 2019 - 16:53 [Imprimir](#)

Notícias STF

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a Inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados
ARE 878911

<< Voltar

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica*.

Relator: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o

acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público*.

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve

considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de novembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PARECER

Nº 0839/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Inclusão de cargos no quadro de profissionais da educação. Competência privativa do Prefeito. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Pergunta a Câmara Municipal, ora consulente, sobre a legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe da inclusão de assistentes sociais, psicopedagogos e psicólogos no quadro de profissionais da educação.

RESPOSTA:

A Constituição Federal, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos que se seguem dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, muito embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores insertos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº.9.394/1996). Entretanto, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal.

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar.

Por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, o qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Carolina Cortes de Novaes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.